



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC : 08032/19**  
**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA**  
**» PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS**  
**DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR**  
**INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS »**  
**CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**  
**RECOMENDAÇÃO À PBPREV.**

### ACÓRDÃO AC2-TC 01824/20

#### RELATÓRIO

**PROCESSO:** TC- 08032/19

**ORIGEM:** PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

**INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

NOME: Maria Ferreira Maracajá

IDADE: 57, FLS.04.

CARGO: Analista Judiciário

LOTAÇÃO: Tribunal de Justiça da Paraíba

MATRÍCULA: 469.994-7

DA APOSENTADORIA:

NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais

FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012)

ATO: Portaria A nº 0420, fls. 92.

AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

DATA DO ATO: 06 DE MARÇO DE 2019, fls. 92.

ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 21 DE MARÇO DE 2019, fls. 93

#### RELATÓRIO

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 141/144, verificando as seguintes inconformidades: a. ausência de cópia do Ato de ingresso no Ente Público no cargo de Analista Judiciário (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação); b. ausência da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS referente ao período averbado (Prefeitura Municipal de Monteiro: de 02/06/1980 a 01/12/1992); e c. ausência de documento que comprove o atual estado civil da ex-servidora.

Notificada, a Paraíba Previdência - PBPREV apresentou o Documento nº 51792/19, informando que já ocorreram diversos casos análogos sobre a matéria, inclusive o Processo TC nº 10761/18 o qual gerou ACÓRDÃO AC2 – TC 00051/19, que, por unanimidade, os membros da 2ª Câmara desta digna Corte de Contas, acolheram os argumentos apresentados pela defesa, no sentido que os contribuintes que se encontram nesta situação se enquadram no que prevê no o Artigo 10, §2, do Decreto nº 3.112 de 06 de julho de 1999.

A Auditoria após a análise da defesa, sugeriu a baixa de resolução, com assinatura de prazo, para que a autoridade responsável encaminhe: a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 02/06/1980 a 01/12/1992; o Ato de ingresso no Ente Público no cargo de Técnico Judiciário, símbolo PJ-SAJ-101, o qual foi transformado em Analista Judiciário, PJ-SAJ-103.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

No Parecer nº 1312/19, da lavra do d.procurador Luciano Andrade Farias, fls. 181/188, Órgão Ministerial observou que, levando-se em consideração que houve apenas alteração do nome do cargo, pode-se concluir que a mencionada beneficiária faz jus à aposentadoria no cargo de Analista Judiciário. A controvérsia residiria apenas na comprovação do efetivo recolhimento das contribuições, o que não poderia ser exigido da segurada. Nesse sentido, há decisões desta Corte no sentido da concessão de registro e manutenção do processo para fins de obtenção da certidão. Ao final, opinou o Parquet no sentido de que seja concedido o registro à aposentadoria ora analisada, que tem por beneficiária a Sr<sup>a</sup>. Maria Ferreira Maracajá. Além disso, opinou no sentido de que se determine à gestão de PBPrev a adoção das medidas necessárias para viabilizar a compensação recíproca no caso, ou, ao menos, para notificar o INSS acerca da aposentadoria em questão, evitando-se eventual uso em duplicidade do tempo de contribuição questionado.

### VOTO DO RELATOR

O Relator, em consonância com o Ministério Público de Contas, vota pela legalidade e concessão de registro ao Ato de aposentadoria por Invalidez com proventos integrais da Senhora Maria Ferreira Maracajá, formalizado pela Portaria nº 0420 - fls. 92, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 21/03/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária; e recomendação à PBPREV para a adoção das medidas necessárias para viabilizar a compensação recíproca no caso, ou, ao menos, para notificar o INSS acerca da aposentadoria em questão, evitando-se eventual uso em duplicidade do tempo de contribuição questionado.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08032/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:***

***a) conceder registro ao Ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora Maria Ferreira Maracajá, formalizado pela Portaria nº 0420 - fls. 92, supra caracterizado;***

***b) recomendar à PBPREV para a adoção das medidas necessárias para viabilizar a compensação recíproca no caso, ou, ao menos, para notificar o INSS acerca da aposentadoria em questão, evitando-se eventual uso em duplicidade do tempo de contribuição questionado.***

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 09:31



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 09:02



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2020 às 08:53



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO